

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

**A IRRELEVÂNCIA DO TERMO “RECURSO” NO ART. 304, CPC:
e a possibilidade do pedido de reconsideração rechaçar a estabilização da
tutela antecipada.**

RENNAN GALINDO PESSOA E MELO

CARUARU

2018

RENNAN GALINDO PESSOA E MELO

**A IRRELEVÂNCIA DO TERMO “RECURSO” NO ART. 304, CPC:
e a possibilidade do pedido de reconsideração rechaçar a estabilização da
tutela antecipada.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA, como
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito. Sob orientação do Prof. MSC. Felipe Vila Nova

CARUARU

2018

RESUMO

O presente estudo trata-se da análise da estabilização da tutela antecipada antecedente, bem como o porquê da expressão recurso contida na norma jurídica ser insuficiente e também da possibilidade do pedido de reconsideração ser capaz de rechaçar os efeitos da estabilização. Para tanto, é necessário conceituar os rumos das tutelas provisórias no Novo Código de Processo Civil (CPC/15). A teoria da cognição judicial é analisada à guisa do que tange a tutela provisória. Necessário para entender a temática central, é imprescindível a análise do conceito de estabilização da tutela urgência antecipada antecedente e também esclarecer os motivos que levaram o legislador a adotar a técnica da estabilização da tutela provisória antecedente, analisar também a influência francesa e italiana no direito brasileiro. Também se analisa os meios de impugnações judiciais: recursos, sucedâneos recursais e as ações autônomas, aprofundando-se no pedido de reconsideração como meio cabível. Por fim se faz um estudo aprofundado de alguns conceitos de hermenêutica afim de dar uma nova interpretação ao dispositivo normativo do CPC/15 que trata da impugnação da estabilização, a corrente doutrinária que apoia meios alternativos de impugnação às decisões judiciais chegou ao entendimento de que não tão somente recursos em espécies são capazes de rechaçar a estabilização da tutela antecipada contida no CPC/15. Para tanto foi necessário realizar uma ampla pesquisa bibliográfica, acerca das posições que a doutrinas. Constatou-se que por se tratar de um meio de impugnação simples e objetivo o pedido de reconsideração pode ser utilizado para rechaçar os efeitos da estabilização da tutela antecipada, pois existe uma corrente doutrinária que apoia meios de alternativos de impugnações às decisões judiciais como métodos de cessão dos efeitos da tutela antecipada antecedente.

Palavras-Chave: Processual Civil; Tutela Provisória Antecedente; Estabilização, Meios de Impugnação às decisões judiciais; Hermenêutica

ABSTRACT

The present study deals with the analysis of the stabilization of the Provisional Guardianship Background, as well as the reason why the expression contained in the legal norm is insufficient and also of the possibility of the reconsideration request being able to reject the effects of the stabilization. To do so, it is necessary to conceptualize the directions of provisional guardianships in the New Code of Civil Procedure (CPC / 15). The theory of judicial cognition is analyzed in the guise of what concerns provisional protection. Necessary to understand the central theme, it is essential to analyze the concept of stabilization of the guardianship, and also to clarify the reasons that led the legislator to adopt the technique of stabilization of Provisional Guardianship Background, to analyze also the French and Italian influence in Brazilian law . It also analyzes the means of judicial challenges: appeals, appeals and recourse autonomous actions, deepening the request for reconsideration as a means. Finally, there is an in-depth study of some concepts of hermeneutics in order to give a new interpretation to the normative device of CPC/15 that deals with the impugnation of stabilization, the doctrinal current that supports alternative means of challenging judicial decisions reached the understanding that so only species resources are capable of rejecting the stabilization of early protection contained in CPC/15. For this it was necessary to carry out an extensive bibliographical research, about the positions that the doctrines. It has been found that because it is a simple and objective means of challenge, the request for reconsideration can be used to reject the effects of stabilization of early protection, because there is a doctrinal current that supports means of alternatives of challenges to judicial decisions as methods of assignment of the effects of antecedent early protection.

Keywords: Civil Procedure; Provisional Guardianship Background; Stabilization, Means of Challenge to Judicial Decisions; Hermeneutics

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. TUTELA ANTECIPADA NA NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL.....	7
1.1. A COGNIÇÃO SUMÁRIA.....	11
2. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA: A GUIA DE SUA COMPREENSÃO.....	12
3. MOTIVO PARA ADOÇÃO DA TÉCNICA DA ESTABILIZAÇÃO.....	15
4. MEIOS DE ATAQUE ÀS DECISÕES JUDICIAIS.....	19
4.1 POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO SUSTAR OS EFEITOS DA ESTABILIZAÇÃO.....	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS.....	24

INTRODUÇÃO

Com aprovação do Novo Código de Processo Civil, objetivou-se um processo mais célere e menos burocrático, em atenção aos anseios da sociedade, para a busca de uma efetiva prestação jurisdicional.

A temática das tutelas provisórias foram drasticamente reformuladas, hoje os tipos de tutela provisórias encontram-se explicitamente divididas no texto da lei processual: tutela de urgência, também chamada de tutela satisfativa, dividida em antecipada e cautelar, que tem caráter de natureza antecedente ou incidental; e a tutela da evidência, esta última caracterizada pela evidência do direito que se busca, sendo está uma das grandes novidades do CPC/15.

A cognição sumária, técnica utilizada nas tutelas provisórias, abre a possibilidade do magistrado decidir sem examinar profundamente o objeto da demanda. Sendo tal técnica uma forma que traz a celeridade processual para os processos em que se busca uma solução rápida para não trazer prejuízos a parte postulante.

Quanto à estabilização da tutela antecipada antecedente, se faz necessário aprofundar os estudos acerca do que se trata a estabilização contida no art. 304 do CPC/15, como também entender os motivos do legislador em adotar para no nosso sistema jurídico a referida técnica, que a mesma teve influência direta do direito francês e italiano.

É importante ressaltar que a técnica da estabilização pode ter seus efeitos afastados, não tão somente por recurso, como também por outros meios de impugnação às decisões judiciais, para tanto se faz uma análise sobre a técnica de interpretação chamada de hermenêutica jurídica, bem como a doutrina vem tratando sobre meios alternativos para sustar os efeitos da estabilização.

É encontrado na doutrina uma divergência quanto aos meios que podem impugnar os efeitos da tutela antecipada antecedente,

Quanto a natureza a pesquisa será do tipo aplicada pois utilizará conhecimentos já existentes. Quanto a abordagem do problema, a pesquisa pode ser caracterizada pela busca da interpretação extensiva pelo interprete no art. 304 do CPC/15. A abordagem dos objetivos da pesquisa será descritiva, pois irá descrever a celeridade processual aliado com o mecanismo das tutelas jurisdicionais provisórias.

Em relação aos procedimentos que serão adotados a pesquisa será do tipo bibliográfica composta de livros, artigos científicos e teses compõe a doutrina jurídica e tratam do tema com bastante propriedade. Objetivando assim conceituar a estabilização da tutela provisória antecedente e buscar uma nova interpretação, usando a hermenêutica jurídica, para

o art. 304 do CPC/15, trazer assim meios alternativos para a sustação das estabilização da tutela antecipada e não tão somente recursos.

1. TUTELA ANTECIPADA NA NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL

Com o advento do Novo Código de Processo Civil (CPC/15) houve grandes inovações no que tange a temática das tutelas provisórias. É importante destacar que o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) não fazia menção expressa aos tipos de tutelas provisórias contidas no ordenamento, o que víamos era um único artigo que trazia a possibilidade de obter a tutela final de maneira provisória, tudo isso após a reforma imposta pela lei 8952/94. Conforme expressa o Art. 273 do CPC/73:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Observa-se que a legislação não mencionava expressamente os tipos de tutelas provisórias, e sim fazia menção a uma antecipação do mérito, que teria que seguir os parâmetros legais para a concessão da mesma. Todavia, com a nova legislação processual civil houve expressa menção dos diferentes tipos de tutelas provisórias, das quais fundam-se em: urgência ou evidência, conforme preleciona o caput do Art. 294 do CPC/15.

De acordo com o CPC/15, as tutelas da urgência e da evidência, diferenciam-se pelos seus pressupostos de concessão. Na tutela de urgência os requisitos de admissibilidade se encontram no art.300 do CPC/15. Já a tutela da evidência seu campo de atuação é mais restrito, por se tratar apenas de alguns casos citados no art.311 do CPC/15. Por não ter a urgência como requisito de concessão, a tutela da evidência sempre será requerida em caráter incidental, ou seja, no decorrer do processo. Há respeito do caráter incidental da tutela da evidência Maria Ribeiro (2015) trata a temática desta forma:

Não havendo urgência a socorrer, não há prejuízo para que a postulação seja apresentada incidentalmente ao pedido principal. Este é o principal argumento que sepulta a lógica de se admitir a concessão antecedente da tutela de evidência.

A tutela provisória de urgência poderá ser tanto incidental como antecedente, como relata o parágrafo único do Art. 294 do CPC/15. Deste modo o pedido de antecipação de tutela pode ser tanto feito na própria petição inicial ou no decorrer do processo. Pelo fato de ser

provisória, a legislação processual relata em seu Art. 296 que a mesma, conservará sua eficácia na pendência do processo, podendo ser revogada ou modificada, a qualquer tempo.

É importante ressaltar, que a decisão que defere ou indefere a tutela provisória é chamada de decisão interlocutória, sendo está impugnável mediante o recurso de agravo de instrumento conforme os termos do Art.1015, I, do CPC/15 “Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versem sobre: I – tutelas provisórias.”.

A competência para julgamento das tutelas provisórias é encontrada no Art. 299 da atual legislação processual civil:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Portanto podemos relatar que o juízo competente para julgar o pedido de antecipação de tutela irá depender algumas hipóteses, tomamos como exemplo uma ação alimentos, onde se busca os alimentos provisórios como antecipação de tutela, o juízo competente será o do pedido principal.

Em razão da competência de tribunal para julgamento das tutelas provisórias conforme o parágrafo único do Art. 299 do CPC/15, podemos citar dois exemplos: em sede recursal a tutela provisória é requerida ao órgão competente para julgar o pedido principal. Outro exemplo é o da ação rescisória, onde em caráter de urgência, pode se pedir por meio de concessão de tutela provisória a suspensão do acórdão viciado.

A tutela de urgência poderá ser cautelar ou satisfativa. O que diferencia as mesmas é o objeto do direito a ser tutelado. Na tutela de urgência cautelar temos uma medida que é aliada ao processo, ou seja, o que se busca a real efetivação processual. Portanto acerca das tutela cautelar o doutrinador Alexandre de Freitas Câmara em sua obra leciona que “*Chama-se tutela cautelar à tutela de urgência do processo, isto é, à tutela provisória urgente destinada a assegurar o resultado útil do processo, nos casos em que uma situação de perigo ponha em risco sua efetividade*”. (2015, p.177).

Objeto de estudo do presente artigo, a tutela de urgência satisfativa, ou também conhecida como tutela antecipada, que a mesma está aliada ao direito material, portanto o seu real papel é antecipar os efeitos da tutela final. Convém destacar os ensinamentos do doutrinador Alexandre Freitas Câmara acerca do tema tutela antecipada “*a tutela de urgência satisfativa (tutela antecipada de urgência) se destina a permitir a imediata realização prática do direito alegado pelo demandante*”. (2015, p.177) .

É importante ressaltar que a concessão da tutela antecipada está diretamente interligada com a necessidade de demonstração de alguns requisitos legais presentes no artigo 300 do CPC/15“. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.

A probabilidade do direito também conhecido como *fumus boni iuris*, ou como hoje denominado pelo CPC/15 “do direito que se busca realizar” nada mais é que a demonstração que restam elementos suficientes para o pedido provisório ser posteriormente confirmado por uma sentença, portanto aqui falamos em um juízo de probabilidade. No mesmo norte Didier, Oliveira, Sarno (2015, p.595, 596) prelecionam que:

O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Para tanto, se fala em probabilidade do direito que se busca, pois é elemento essencial, haja vista que sua não demonstração, de forma evidente, implica na negativa de sua concessão pelo magistrado competente para julgar a tutela antecipada.

Outro pressuposto de concessão é o perigo de dano também conhecido como *periculum in mora*. O perigo de dano, nada mais é o perigo da demora que o processo pode acarretar a parte que postula a tutela antecipada. Nesse sentido, relatam Didier, Oliveira, Sarno (2015, p. 597):

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.

O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de " dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, CPC).

Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.

Não obstante, se faz necessário também relatar a existência de outro pressuposto, que é específico da tutela antecipada, o do perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão. De acordo com esse pressuposto, não pode o magistrado conceder tutela provisória que não

possa ter seus efeitos revertidos. Deste modo destaca-se o § 3º do Art. 300 do CPC/15 “A tutela provisória de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Marcos Vinicius Rios Gonçalves (2016, p.366) também destaca o presente pressuposto da forma que:

Não é fácil determinar quando o provimento é ou não irreversível. Em princípio, seria reversível aquele que, em caso de posterior revogação ou cessação de eficácia, não impeça as partes de serem repostas ao *status quo ante*. Mas há situações complexas: às vezes, a volta à situação anterior não é impossível, mas muito difícil. Por exemplo: impor ao réu o pagamento de determinada quantia é reversível, porque a quantia pode ser reposta; mas a reposição pode ser, no caso concreto, muito difícil, se o autor não tiver condições econômicas para fazê-la.

Haverá, ainda, irreversibilidade quando as partes não puderem ser repostas ao *status quo ante*, embora possa haver conversão em perdas e danos.

Não sendo reversíveis os efeitos do provimento, o juiz não deve deferir a tutela antecipada.

Todavia, para a regra citada acima, há exceções, conforme destaca Alexandre Freitas Câmara (2015, p.178):

Além disso, casos há em que, não obstante a vedação encontrada no texto normativo, será possível a concessão de tutela provisória urgente satisfativa que produza efeitos irreversíveis (FPPC, enunciado 419: “Não é absoluta a regra que proíbe a tutela provisória com efeitos irreversíveis”). Basta pensar na fixação de alimentos provisórios (os quais, como sabido, são irrepetíveis), ou nos casos em que, através de tutela provisória de urgência, se autoriza a realização de intervenção cirúrgica ou o fornecimento de medicamento.

No tocante ao procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, ou seja, aquela requerida dentro do processo da tutela definitiva, o Art. 303 do CPC/15 relata como será seu procedimento:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

De acordo com o texto legal acima citado, podemos observar que o autor da demanda, poderá optar por: limitar a petição inicial, somente com o pedido de tutela antecipada e após a concessão da medida aditar a inicial, ou unir o pedido de tutela antecipada com o pedido da tutela definitiva na inicial.

1.1 A cognição sumária em matéria de tutela de urgência

Em se tratando da temática tutela provisória, é de suma importância trazer ao debate a teoria da cognição judicial. Antes de adentra-se no estudo da cognição judicial, se faz necessário conceituar o processo de conhecimento, nesse norte podemos citar Grinolde, Dinamarco, Cintra (2004, p.302):

O processo de conhecimento (ou declaratório em sentido amplo) provoca o *juízo*, em seu sentido mais restrito e próprio: através de sua instauração, o órgão jurisdicional é chamado a julgar, declarando qual das partes tem razão. Objeto do processo de conhecimento é a pretensão ao provimento declaratório denominado de *sentença de mérito*.

A teoria da cognição judicial nada mais é do que uma técnica de resolução em que o magistrado decide o mérito da demanda, a que lhe foi designada a tarefa de julgar. Essa técnica se divide em: Cognição Sumária e Cognição Exauriente.

A cognição sumária é uma técnica onde o juiz decide de forma menos aprofundada, ou seja, aqui o magistrado em tese não se aprofunda na questão em si. Nesse sentido, Fredie Didier Jr (2015, p.447) conceitua da seguinte forma:

A cognição sumária (possibilidade de o magistrado decidir sem exame profundo) é permitida, normalmente, em razão da urgência e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou da evidência (demonstração processual) do direito pleiteado, ou de ambos em conjunto. [...]

A cognição sumária conduz aos chamados juízos de probabilidade; conduz às decisões que ficam limitadas a afirmar o provável, que, por isso mesmo, são de decisões provisórias. [...]

É ambiente propício à cognição sumária a possibilidade de tutela provisória, seja ela satisfativa ou cautelar (art. 294-311, CPC)

Considerando que a cognição sumária é de suma importância para o exame do mérito das tutelas provisórias. Podemos afirmar que tal técnica é bastante relevante para o

tratamento da temática do presente estudo, pois é ela que irá conceituar e definir como será o exame da pretensão da parte que pleiteia a antecipação de tutela.

É importante diferenciar os diferentes tipos de cognição, seja sumária ou exauriente. Como já citado acima, a cognição sumária se entende por uma técnica processual onde se faz um exame superficial do mérito. Já na cognição exauriente se faz um exame mais aprofundado da causa, ou seja, nesse tipo de técnica processual temos um profundo debate entre as partes e também uma completa investigação acerca dos fatos narrados pelas partes em conjunto com o direito que se busca com a prestação jurisdicional como também uma exauriente produção probatória. Nesses termos podemos citar, Andrade, Nunes (2016, p. 73, 74):

A cognição exauriente, pressupõe a completa realização prévia do contraditório e por isto se permite às partes a ampla discussão da causa e produção de provas, com o que, conseqüentemente, o juiz na decisão final, pode promover aprofundando, mediante o pleno debate processual, o exame dos fatos, permitindo à decisão maior perspectiva de acerto quanto à solução do mérito, desaguando-se na imutabilidade da solução pela formação da coisa julgada. Daí também a indicação doutrinária de que se trata de tutela definitiva.

E continuam os mencionados autores:

A cognição sumária, ao contrário, impõe limitação no debate e na investigação dos fatos da causa pelo juiz e pelas partes: o exame dos fatos e o debate são superficiais, razão pela qual, normalmente, a decisão judicial aqui não formaria a autoridade da coisa julgada material. Este tipo de cognição é utilizado no direito brasileiro, em sede da chamada tutela de urgência, tradicionalmente prevista no âmbito do processo cautelar (art.798 do CPC/73) e da tutela antecipada (art.273 do CPC/73).

Acerca da fundamentação acima exposta, podemos chegar a uma maior e mais clara distinção entre cognição sumária e cognição exauriente. Ambas são técnicas processuais de decisões, onde a cognição sumária faz um exame menos profundo da causa em detrimento da cognição exauriente que realiza a completa realização do contraditório. É exatamente o tipo de cognição na qual o juiz não se apoia para deferir uma tutela de urgência, pois a referida técnica é uma total contrapartida, quanto a necessidade da celeridade e da urgência presentes nos tipos de litígios que necessitam de uma rápida resolução, por não suportar o tempo para exaurir todas as fases processuais.

2. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA: A GUIA DE SUA COMPREENSÃO.

Para nos aprofundarmos no estudo da estabilização da tutela antecipada antecedente, é importante conceituarmos estabilização e comentar acerca de seu procedimento. Entende-se por estabilização da tutela antecipada antecedente desta forma, como destaca Didier, Oliveira, Sarno (2015, p. 604):

A estabilização da tutela antecipada ocorre quando ela é concedida em caráter antecedente e não é impugnada pelo réu, litisconsorte ou assistente simples (por recurso ou outro meio de impugnação). Se isso ocorrer, o processo será extinto e a decisão antecipatória continuará produzindo efeitos, enquanto não for ajuizada ação autônoma para revisá-la, reformá-la ou invalidá-la. Nesse caso, não há, obviamente, resolução do mérito quanto ao pedido definitivo - até porque a estabilização se dá num momento em que esse pedido sequer foi formulado.

A inércia do réu como também a falta de interesse em recorrer, configura-se na estabilização dos efeitos da tutela antecipada, a respeito dos efeitos da estabilização cita-se Eduardo Talamini (2015, p.175):

Se o réu não recorrer da decisão concessiva da tutela antecipada, o processo, uma vez efetivada integralmente a medida, será extinto. Todavia, a providência ali urgente concedida manterá sua eficácia por tempo indeterminado (art.304).

A partir da conceituação da estabilização e de seus efeitos perante inércia do réu, podemos analisar de forma mais profunda como se dar o seu papel no Direito Brasileiro. É importante destacar que, tão somente, a tutela antecipada concedida nos termos do art. 303 do CPC/15 é capaz de estabilizar-se, ou seja, a tutela de urgência requerida em caráter incidental não goza dos benefícios da estabilização. O art. 304 do CPC/15, nos traz em panoramas gerais o procedimento da estabilização:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

Após a abordagem geral da estabilização da tutela antecipada apresentada pelo texto legal acima citado, podemos entender que a estabilização se inicia com a inércia do réu, ou seja, a partir do momento em que o demandado não interpõe o respectivo recurso, como também nenhum outro meio de impugnação, os efeitos da tutela antecipadas são estabilizados. A cerca do momento em que se inicia a estabilização dos efeitos da tutela satisfativa, encontra-se na doutrina uma vasta discussão, no tocante a interpretação literal do artigo 304 do CPC/15. Podemos destacar a seguinte conclusão, Andrade, Nunes (2016, p.83):

De análise inicial, se poderia adotar a interpretação calcada na literalidade do art.304 do novo CPC, no sentido de que apenas a interposição do respectivo “recurso” contra a decisão que concede a tutela de urgência, na modalidade antecipada, no âmbito do procedimento preparatório (art.303, novo CPC), seria hábil a evitar a estabilização. E recurso, no caso, do ponto de vista da legislação processual, tem um sentido específico, nos termos do art. 994 do novo CPC, e significa, no caso, interposição de agravo de instrumento (art.1015, I, novo CPC).

Nessa linha, a falta de interposição do agravo de instrumento leva à estabilização, independentemente do pedido de suspensão de liminar ou de reclamação, com o que estes eventuais mecanismos processuais teriam de ser extintos por perda de objeto.

Como visto, chega-se à conclusão de que com a inercia do réu se inicia a estabilização da tutela antecipada. Ademais, é importante ressaltar, a interpretação do art.304 do CPC/15 de que a decisão que concede a tutela antecipada é fundada em cognição sumária, objeto de estudo do tópico anterior. Portanto por ser fundada em cognição sumária, tal decisão não é cristalizada pelos efeitos da coisa julgada como relata o §6º do art. 304.

É importante comentar acerca dos pressupostos para que ocorra a estabilização da tutela antecipada, sobre essa temática cita-se Didier, Oliveira, Sarno (2015, p. 606,607,608):

- a) É preciso que o autor tenha requerido a concessão de tutela provisória satisfativa (tutela antecipada) em caráter antecedente. Somente ela tem aptidão para estabilizar-se nos termos do art. 304 do CPC. [...]
- b) É preciso que o autor não tenha manifestado, na petição inicial, a sua intenção de dar prosseguimento ao processo após a obtenção da pretendida tutela antecipada. Trata-se de pressuposto negativo. [...]
- c) É preciso que haja decisão concessiva da tutela provisória satisfativa (tutela antecipada) e m caráter antecedente. Somente a decisão positiva pode tornar-se estável. [...]
- d) Por fim, é necessária a inércia do réu diante da decisão que concede tutela antecipada antecedente.

Todavia, em se tratando da estabilização, ressalta-se que a mesma não é absoluta, ou seja, não é qualquer demanda que seja fundada em um pedido de tutela antecipada antecedente que poderá ser estabilizada. Esta, possui limites, como destaca Eduardo Talamini (2016) tais limites são:

- (i) quando o réu do processo urgente preparatório for citado por edital ou hora certa (modalidades de citação ficta) [...]
- (ii) causas que envolvam direitos indisponíveis. [...]
- (iii) processos urgentes preparatórios em face da Fazenda Pública.

Pelo fato do processo ser declarado extinto, abre-se a possibilidade de uma ação autônoma, prevista no art. 304 §2º do CPC/15, para: rever, reformular ou anular a decisão que concedeu a tutela antecipada, sendo este prazo de 2 anos para postular os referidos pedidos. O art.304 nos mostra também que, após decorrido o prazo estabelecido no §5º se extingue o direito de rever, reformular ou anular tal decisão. No mesmo norte, à respeito da ação autônoma, podemos citar o objeto de estudo de Marina Vezzoni Atchabahian (2015):

Nada obstante, justamente por basear-se na probabilidade, não significa que a tutela se torne imutável, mas apenas estável, de sorte que a parte prejudicada com a medida (qualquer uma delas) poderá, se for de seu interesse, desarmá-la (vez que a ausência do recurso, extingue o processo) com a finalidade de provar, de maneira mais profunda a inexistência ou a improcedência da demanda estabilizada. Não apenas isso, mas de maneira mais abrangente o parágrafo 2º do Artigo 304 do novo CPC, franqueia a qualquer das partes a possibilidade de demandar a outra com a finalidade de rever, reformar ou invalidar a tutela estabilizada.

De outra banda, se a parte interessada nada fizer no período de dois anos (contados da ciência da parte sobre a extinção da causa), então a tutela estabilizada se tornará definitiva, nada mais podendo, a princípio, ser feito nesse sentido.

Decorrido o prazo decadencial de 2 anos para o ajuizamento da ação autônoma, parte da doutrina entende que os efeitos da estabilização se transformam em: imutabilidade das eficácias antecipadas, sendo importante trazer ao estudo o posicionamento de Gouveia, Peixoto, Costa (2016, p. 569)

É importante ressaltar que não há, no texto normativo em comento, previsão expressa de tal eficácia. Extrai-se a ideia de uma interpretação sistemática: se há a previsão de um prazo para o exercício de um poder para a parte (onerando-a, pois), é porque, caso ela não cumpra o ônus lhe imputado, consequências devem advir-lhe.

Ademais, a referida eficácia não se confunde com a coisa julgada, pois a mesma pressupõe que a decisão foi fundada em cognição exauriente. Porém se tratando de estabilização da tutela antecipada antecedente o juízo de decisão, para o deferimento da medida antecipatória, sempre será de cognição sumária.

3. MOTIVOS PARA ADOÇÃO DA TÉCNICA DA ESTABILIZAÇÃO

Por uma nova necessidade da sociedade, que carrega o ônus da demora das demandas presentes no Poder Judiciário, como também em observância das garantias

constitucionais da duração razoável do processo e da celeridade processual, afirma-se que CPC/15 inovou frente o CPC/73. Podemos analisar as exposições de motivos do CPC/15, a qual nos leva ao entendimento de que a nova sistemática processual, busca a efetividade das tutelas jurisdicionais em consonância com celeridade processual, garantindo assim a efetiva justiça. (Brasil, 2015.):

O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo. [...]

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. [...]

Levou-se em conta o princípio da razoável duração do processo. Afinal a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça.

Como também analisa-se que o CPC/15 buscou a desburocratização de vários instrumentos processuais. Podemos citar em linhas gerais, como exemplo, a figura do agravo de instrumento comparando com o CPC/73. Observa-se que no CPC/73 a falta do preparo gerava a inadmissibilidade do recurso, e hoje com o CPC/15, o requisito de admissibilidade em comento, passou a ser substituído pela abertura de um prazo para complementar o preparo ou para pagar sua totalidade, consoante art.1007 do CPC/15.

Após se analisar as exposições de motivos do CPC/15, em linhas gerais, passamos a discutir acerca do instituto da estabilização da tutela antecipada antecedente, em consonância com as novas necessidades sociais para a devida prestação jurisdicional. (Brasil,2015):

O Novo CPC agora deixa clara a possibilidade de concessão de tutela de urgência e de tutela à evidência. Considerou-se conveniente esclarecer de forma expressa que a resposta do Poder Judiciário deve ser rápida não só em situações em que a urgência decorre do risco de eficácia do processo e do eventual perecimento do próprio direito. Também em hipóteses em que as alegações da parte se revelam de juridicidade ostensiva deve a tutela ser antecipadamente (total ou parcialmente) concedida, independentemente de periculum in mora, por não haver razão relevante para a espera, até porque, via de regra, a demora do processo gera agravamento do dano. [...]

A tutela de urgência e da evidência podem ser requeridas antes ou no curso do procedimento em que se pleiteia a providência principal. Não tendo havido resistência à liminar concedida, o juiz, depois da efetivação da medida, extinguirá o processo, conservando-se a eficácia da medida concedida, sem que a situação fique protegida pela coisa julgada. [...]

Assegurando a simplificação do procedimento das tutelas de urgência, cita-se também (Brasil, 2015) “As opções procedimentais acima descritas exemplificam sobremaneira

a concessão da tutela cautelar ou antecipatória, do ponto de vista procedimental.” Diante do exposto, verifica-se, mais uma vez, a simplificação procedimental adotado pela CPC/15.

Destaca-se a necessidade da adoção da técnica da estabilização pela busca de garantir preceitos constitucionais e adequando o processo civil com a Constituição Federal de 1988, nesse prisma Pedro Losa Loureiro Valim (2015, p.493) comenta nos seguintes termos:

A arquitetura processual adotada pela legislação deve estar em conformidade com o modelo constitucional de processo civil, levando em consideração a supremacia e força normativa da Constituição, que figura, dentro do ordenamento jurídico, na posição de ápice normativo. A fim de concretizar a celeridade e a razoável duração do processo, é plenamente possível a estabilização da tutela antecipada, não sendo imperiosa que a mesma seja supervenientemente substituída por uma decisão final, calcada em cognição exauriente e plena.

Todavia, a técnica da estabilização sofreu influência estrangeira, tendo como objetivo assegurar a razoável prestação jurisdicional, como observa-se na exposição de motivos do CPC/15, que a técnica da estabilização da tutela antecipada antecedente teve influência do Direito Italiano e principalmente do Direito Francês (Brasil, 2015.)

Com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e atendendo a críticas tradicionais da doutrina [...] [...] o novo Código de Processo Civil criou, inspirado no sistema italiano e francês, a estabilização de tutela, a que já se referiu no item anterior, que permite a manutenção da eficácia da medida de urgência, ou antecipatória de tutela, até que seja eventualmente impugnada pela parte contrária.

Acerca do conceito do instituto do *référé*, Pedro Losa Loureiro Valim (2017) escreve da seguinte forma:

A *jurisdiction des référés* é pautada, basicamente, por uma jurisdição calcada em cognição sumária. Consoante o disposto no artigo 484 do Código de Processo Civil francês, trata-se de uma decisão provisória prestada em virtude da demanda de uma das partes processuais, estando a outra parte presente ou, ao menos, intimada para o comparecimento, em um caso em que a lei confere ao magistrado, que não é o responsável ou competente para o julgamento do processo principal, o poder para ordenar imediatamente a adoção de medidas necessárias. Trata-se da aplicação da tutela processual adequada à peculiaridade do direito material.

Fazendo uma breve análise acerca da influência do direito estrangeiro em nossa legislação podemos citar, (Brasil, 2015):

É conhecida a figura do *référé* francês, que consiste numa forma sumária de prestação de tutela, que gera decisão provisória, não depende necessariamente de um processo principal, não transita em julgado, mas pode prolongar a sua eficácia no tempo. [...]

Ainda no que tange a influência francesa e italiana no CPC/15, Marinoni, Arenhart, Mitidiero (2016, p.226) escrevem da seguinte forma:

A disciplina do direito brasileiro encontra ao que tudo indica inspiração nos procedimentos “*de référé*” (art.485 a 492) e “*sur requête*” (arts. 493 a 498) do direito francês e nos “*provvedimenti d’urgenza*” com “*strumentalità attenuata*” do direito italiano (arts. 669 octies, *Codice di Procedura Civile*).

É imprescindível comentar que o sistema do *référé*, se assemelha muito com estabilização da tutela antecipada antecedente. Deste modo, é de suma importância, necessário citar o *Code de procédure civile* francês, onde nos arts. 484,488 e 489, encontramos à referência direta da influência francesa na legislação processual civil brasileira:

Article 484: L’ordonnance de référé est une décision provisoire rendue à la demande d’une partie, l’autre présente ou appelée, dans les cas où la loi confère à un juge qui n’est pas saisi du principal le pouvoir d’ordonner immédiatement les mesures nécessaires.

Article 488: L’ordonnance de référé n’a pas, au principal, l’autorité de la chose jugée.

Article 489: L’ordonnance de référé est exécutoire à titre provisoire. Le juge peut toutefois subordonner l’exécution provisoire à la constitution d’une garantie dans les conditions prévues aux articles 517 à 522.

En cas de nécessité, le juge peut ordonner que l’exécution aura lieu au seul vu de la minute. Modifié par Décret 81-500 1981-05-12 art. 18 JORF 14 mai 1981 rectificatif JORF 21 mai 1981.

A partir da menção do texto legal acima citado, podemos perceber a influência francesa na redação do art. 304 do CPC/15. Observa-se que *Code de procédure civile* estabelece um procedimento sumário, onde é executado à título provisório, onde o CPC/15 mais uma vez em conformidade com o *Code de procédure civile* ressalta a não formação de coisa julgada no tocante a estabilização da tutela antecipada antecedente.

Acerca da influência italiana no instituto da estabilização da tutela antecipada, Desirê Bauermann, (2010, p. 36) preleciona que:

A opção de conceder estabilidade às medidas antecipatórias foi adotada pelo sistema processual italiano, inspirada no sistema dos *référés* franceses, com o intuito de afastar os males decorrentes da excessiva demora para se obter decisão definitiva da lide naquele país, bem como evitar a propositura de processos principais quando as partes estivessem satisfeitas com o provimento obtido em sede de antecipação de tutela.

Outro ponto a qual deve-se indagar é, qual a finalidade da adoção da técnica da estabilização da tutela antecipada? Tal questionamento é comentado por Eduardo Talamini (2016, p. 178):

[...] o objetivo principal do mecanismo de estabilização da tutela antecipada é a diminuição da carga de trabalho do Poder Judiciário. Trata-se de instrumento funcionalmente destinado à racionalização da atuação judiciária. Encerram-se desde logo os processos em que, ao se produzir o resultado prático contra o réu, esse não se insurgiu recursalmente. Parte-se da premissa de que, se nem o próprio atingido pela antecipada a impugnou, cabe estabilizá-la como solução prática para a lide[...]

Após o comentário do autor em comento, percebe-se que não é justo que a parte demandante arque com o ônus da demora do processo e que a técnica da estabilização é uma garantia da celeridade e da economia processual.

É fato ressaltar que o CPC/15 sofreu influências estrangeiras no tocante as tutelas provisórias. No estudo da estabilização de efeitos da tutela antecipada, essa influência nos leva a seguinte indagação: a ciência jurídica brasileira está avançando em uma melhor e mais eficaz prestação jurisdicional, garantindo assim maior celeridade as demandas?

4. MEIOS DE ATAQUE ÀS DECISÕES JUDICIAIS

Inicialmente é necessário entender que tanto as ação autônoma prevista, quanto os recursos, como também os sucedâneos recursais, são meios de ataques às decisões judiciais. Sobre sua diferenciação e conceituação, em linhas gerais, Didier, Carneiro. (2016, p.89) norteia da seguinte forma:

O sistema de impugnação da decisão judicial é composto dos seguintes instrumentos :a) recursos; b) ações autônomas de impugnação; c) sucedâneos recursais. O recurso é o meio de impugnação da decisão judicial utilizado dentro do mesmo processo em que é proferida. Pelo recurso, prolonga-se o curso (a litispendência) do processo.

A ação autônoma de impugnação é o instrumento de impugnação da decisão judicial, pelo qual se dá origem a um processo novo, cujo objetivo é o de atacar ou interferir em decisão judicial. Distingue-se do recurso exatamente porque não é veiculada no mesmo processo em que a decisão recorrida fora proferida. São exemplos: a ação rescisória, a querela nullitatis, os embargos de terceiro, o mandado de segurança e o habeas corpus contra ato judicial e a reclamação. Sucadâneo recursal é todo meio de impugnação de decisão judicial que nem é recurso nem é ação autônoma de impugnação. É uma categoria residual: o que não for recurso, nem ação autônoma, será um sucedâneo recursal. A categoria dos sucedâneos recursais engloba, enfim, todas as outras formas de impugnação da decisão. São exemplos: pedido de reconsideração, pedido de suspensão da segurança.

Tratando-se da conceituação de recurso, podemos nos levar a concepção de que recurso é um meio hábil para: revisar, reformar ou invalidar decisão judicial impugnável. Consoante, o art. 994 do CPC/15 traz o roll de recursos previstos na legislação:

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:
 I - apelação;
 II - agravo de instrumento;
 III - agravo interno;
 IV - embargos de declaração;
 V - recurso ordinário;
 VI - recurso especial;
 VII - recurso extraordinário;

VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;
IX - embargos de divergência.

No entanto o próprio art. 994 do CPC/15 não traz ainda todos os recursos disponíveis, tendo em legislações extravagantes, outros recursos. Nesse mesmo norte Araken de Assis (2016, p. 17) traz a discussão da seguinte forma:

No entanto, o catálogo do art. 994 permanece incompleto. Há recursos previstos em diplomas extravagantes, a exemplo dos “embargos infringentes” do art. 34, *caput*, da Lei 6.830/1980 e o “recurso inominado” do art. 41 da Lei 9.099/1995.

Analisando o caput do art. 304 do CPC/15, observa-se que no mesmo faz referência ao termo respectivo “recurso”. De acordo com o art. 1015, I do CPC/15, nota-se que o recurso cabível contra decisão que defere ou indefere tutela provisória é o agravo de instrumento. O seu prazo de interposição de é de 15 dias úteis.

Para tanto é necessário entender como se dá a sistemática do referido recurso. É um recurso complexo pelo qual se faz necessária a apresentação vasta de documentos indispensáveis para seu reconhecimento, a referida documentação encontra-se presente no art.1017, I do CPC/15, como também o art. 1016 do CPC/15 faz menção ao local de sua impetração, que será dirigido diretamente ao tribunal competente para julgar. Observa-se ainda que o art. 1018 do CPC/15, faz menção a um prazo de 3 dias para comunicação do juízo *a quo* sobre sua impetração perante o tribunal, quando se tratar de processo físico, ademais a sua não comunicação ao juízo de proferiu a decisão, poderá acarretar em inadmissibilidade do recurso.

É importante comentar ainda sobre o efeito suspensivo, que em linhas gerais significa uma qualidade dos recursos que suspende a eficácia da decisão impugnada. Nota-se que no recurso de agravo de instrumento tal efeito não é imediato, cabendo a parte recorrente requerer junto a petição recursal seu deferimento. O efeito suspensivo encontra-se positivado no art. 995 do CPC/15.

Acerca do conceito de sucedâneo recursal, entende-se que tal categoria e impugnação de decisões judiciais, não se confundem com os recursos, porém eles podem ser utilizados como forma de impugnação à decisões judiciais. Como já dito inicialmente, sucedâneo recursal, é tudo aquilo que não for recurso e nem ação autônoma, sobre o conceito de sucedâneo recursal Araken de Assis (2016, p. 778) entende da seguinte forma:

O anelo em recorrer não se contentou com as vias oficiais, a despeito da sua sólida reputação de prodigalidade, e desbravou outros caminhos para desafiar os pronunciamentos do órgão judiciário. O objetivo é unívoco e idêntico aos dos recursos: a reforma ou a invalidação do ato.

Após a conceituação dos sucedâneos recursais, é importante entender sobre o conceito do pedido de reconsideração. Araken de Assis conceitua desta forma: “Chama-se pedido de reconsideração o requerimento apresentado pela parte ao órgão judiciário que proferiu o ato decisório para reformá-lo, retratá-lo ou revogá-lo.” (2016, p.800).

Em linhas gerais o pedido de reconsideração, trará a questão novamente ao juiz, suscitando os pontos de sua decisão que precisam ser revistos, podendo haver tanto a revisão da decisão, quanto a sua anulação.

Ainda é importante ressaltar que o ajuizamento do pedido de reconsideração, não susta o prazo para interposição de recurso, como também não impede a imposição do respectivo meio de impugnação. Quanto à previsão legal do pedido de reconsideração, o mesmo não se encontra positivado em norma jurídica.

4.1 Possibilidade do pedido de reconsideração sustar os efeitos da tutela antecipada antecedente

Como já conceituado no tópico anterior, o pedido de reconsideração pode ser interposto para o juiz rever decisões, tendo em vista a redação do art. 304 do CPC/15, no tocante ao exposto termo “recurso” no texto legal citado, o intérprete do direito não pode fazer uma interpretação gramatical acerca de que tão somente o recurso pode rechaçar a estabilização dos efeitos da tutela antecipada, nesse norte é importante citar Paulo Nader (2014, p.262)

As mudanças sociais abrem lacunas, espaços em branco, nos textos legislativos. Daí se infere que o postulado do dogmatismo legal é falho e não pode servir de critério à moderna Ciência do Direito. A vontade do legislador já não é objeto de pesquisa na moderna hermenêutica. O intérprete, com auxílio dos diferentes elementos, deve investigar o espírito da lei. Limitar, por outro lado, toda a produção jurídica aos comandos do Estado, é uma atitude contrária à Ciência do Direito. Dizer que só a lei é Direito é recusar a fonte mais autêntica e genuína, que é o costume.

Ainda acerca da interpretação da norma jurídica, se faz necessário citar Miguel Reale (2002, p. 278) sobre sua concepção quanto a extensão da interpretação de uma norma jurídica:

[...] o que se chama interpretação extensiva é exatamente o resultado do trabalho criador do intérprete, ao acrescentar algo de novo àquilo que, a rigor, a lei deveria normalmente enunciar, à vista das novas circunstâncias, quando a elasticidade do texto normativo comportar o acréscimo. Desse modo, graças a um trabalho de extensão, revela-se algo de implícito na significação do preceito, sem quebra de sua estrutura. Pela interpretação restritiva, dá-se o contrário, porque o intérprete, limitando a incidência da norma, impede que a mesma produza efeitos danosos.

Desta forma já existe autores, se valendo da interpretação extensiva, prevendo outros meios alternativos para paralisar os efeitos da tutela antecipada, não somente o recurso de agravo de instrumento, mas assim meios alternativos de impugnação de decisões judiciais como relata Braga, Didier, Oliveira (2015 p.609):

Se, no prazo do recurso, o réu não interpõe, mas resolve antecipar o protocolo de sua defesa, fica afastada a sua inércia, o que impede a estabilização, afinal se contesta a tutela antecipada e a própria tutela definitiva, o juiz terá que dar seguimento ao processo para aprofundar sua cognição e decidir se mantém a decisão antecipatória ou não. Não se pode negar ao réu o direito de uma prestação jurisdicional de mérito definitiva, com aptidão de coisa julgada. Em suma, a eventual apresentação de defesa no prazo do recurso é um dado relevante, porque afasta a inércia e, com isso, a estabilização; [...]

Nessa mesma corrente sobre a utilização de meios alternativos de impugnação dos efeitos das tutela antecipada antecedente Heitor Vitor Mendonça da Silva (2016, p.240) defende da seguinte forma:

Uma última observação se faz necessária. Há que se considerar ainda a necessidade de interpretação sistemática e extensiva do art. 304, de modo a considerar que não apenas o manejo de recurso propriamente dito (cujas modalidades são arroladas pelo art. 994) impediria a estabilização, mas igualmente outros meios de impugnação às decisões judiciais [...]

Diante do exposto, passa-se a entender que não tão somente, pode um recurso impedir a estabilização da tutela antecipada, mas sim outros meios de impugnação de decisões judiciais, e para tanto deve o interprete fazer uma interpretação extensiva da norma jurídica para verificar a irrelevância do termo recurso contida no art. 304 do CPC/15. Usando de tal interpretação abre-se a possibilidade de meios alternativos para a sustação dos efeitos, como podemos citar o pedido de reconsideração.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A princípio, o propósito deste estudo foi o de entender como o CPC/15 tratou o estudo das tutelas provisórias, após sua promulgação. Apresentou-se também um estudo sobre a cognição em matéria de tutela provisória, buscou-se diferenciar cognição exauriente de cognição sumária. E entendeu-se que o juiz utilizará da cognição sumária para decidir acerca da efetivação ou não da medida antecipatória.

A partir dos estudos realizados sobre as tutelas provisórias, verificou-se a necessidade de conceituar a estabilização da tutela satisfativa, para tanto apresentou-se a definição da estabilização da tutela, bem como o seu procedimento, verificando o art. 303 do CPC/15, ficou claro e evidente que tão somente a tutela de urgência antecipada antecedente é

capaz de se estabilizar, para tanto o demandante deve manifestar que quer se valer desse benefício, como também o réu deve ser inerte perante a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Portanto, analisando a exposição de motivos do CPC/15, entendeu-se que em busca da desburocratização do processo, bem como da celeridade. Para a criação do instituto da estabilização da tutela antecipada, o legislador se apoiou em técnicas do direito italiano e principalmente do direito francês, onde conceituou-se o procedimento do *référé* francês, que se trata de um procedimento sumário onde não fará coisa julgada. Em se tratando da influência estrangeira na criação da estabilização no CPC/15, verifica-se que as tutelas provisórias se assemelham muito com o *référé* francês.

Tratando dos meios de ataque às decisões judiciais, analisou-se que não existem só os recursos previstos no art. 994 do CPC/15 como meios para se impugnar decisões, mas também que as ações autônomas e os sucedâneos recursais se enquadram na referida classe de institutos capazes de rever decisões judiciais proferidas. Ademais, comentou-se acerca da hermenêutica contida no art. 304 e verificou-se que a doutrina defende que não se pode adotar uma interpretação gramatical contida no referido texto legal citado, pois deve-se adotar uma interpretação extensiva, por entender que não só existe o referido recurso como meio para rechaçar os efeitos da tutela antecipada e sim outros meios alternativos para cessar os efeitos da estabilização, como o pedido de reconsideração. Que se trata de uma simples petição, e o mesmo não acarretaria na preclusão do direito de recorrer e nem mesmo se interromperia o prazo para interpor o recurso.

Conclui-se que o termo recurso do art. 304 não é suficiente, pois existem meios alternativos que podem caracterizar-se como insatisfação do réu com a decisão que estabilizou a tutela antecipada antecedente. Afirma-se ainda que não pode ser encarado como um estudo conclusivo, mas como uma organização de informações doutrinárias. Sendo necessário que os operadores do direito, interpretem a norma jurídica não de maneira puramente gramatical, mas sim de maneira extensiva. Além de que também a possibilidade de uma mudança normativa do art. 304 do CPC/15 acerca da expressão “recurso” para “impugnação”, para a real efetivação do pedido de reconsideração como meio hábil para rechaçar a estabilização da tutela provisória antecipada.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Os Contornos da Estabilização da Tutela Provisória de Urgência Antecipatória no Novo CPC e o Mistério da Ausência de Formação da Coisa Julgada I-** DIDIER JR, Fredie (coord); MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. Novo CPC doutrina selecionada, v.4 Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório. Salvador: Juspodivm, PP. 69-101, 2015.

ARENHAT, Sergio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDEIRO, Daniel. **Novo curso de Direito Processual Civil vol.2.** 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos.** 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BAUERMANN, Desirê. **Estabilização da Tutela Antecipada.** 2010. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v.6, PP. 32-46, 2010.

BRASIL. **Lei Nº. 13.105/2015.** (Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm> Acesso em: 20 de set. 2017.

BRASIL. **Lei Nº 5.925/1973.** (Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm> Acesso em: 20 de set. 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro.** 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 20ª ed. Editora Malheiros, 2004.

COSTA, Eduardo José da Fonseca; GOUVEIA, Roberto P. Campos Filho; PEIXOTO, Ravi. **Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia de coisa julgada: uma versão aperfeiçoada.** 2016. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v.17, n.2, PP.550-578, 2016.

DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil vol. 1** 17ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

DIDIER, Fredie Jr; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; SARNO, Paula Braga. **Curso de Direito Processual Civil vol. 2** 10ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

DIDIER, Fredie Jr; OLIVEIRA, CARNEIRO, Leonardo da Cunha Rafael. **Curso de Direito Processual Civil vol. 3** 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

FRANÇA. (Code de Procédure). Disponível em:
<<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070716>>
Acesso em: 09 de nov. 2017.

GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

MENDONÇA, Heitor Vitor Sica. **Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”** I- DIDIER JR, Freddie (cord); MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. Novo CPC doutrina selecionada, v.4 Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório. Salvador: Juspodivm, 2015. PP. 233-253.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

RIBEIRO, Maria. **Tutela de evidência antecedente?** 2015. Disponível em:
<<https://mariacarolinaribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/333910533/tutela-de-evidencia-antecedente>> Acesso em: 22 de set. 2017

TALAMINI, Eduardo. **Ainda a Estabilização da tutela antecipada**. 2016. Disponível em:
<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236877,31047-Ainda+a+estabilizacao+da+tutela+antecipada>> Acesso em: 09 de nov. 2017.

TALAMINI, Eduardo. **Arbitragem e Estabilização da Tutela Antecipada** I- DIDIER JR, Fredie (cord); MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. Novo CPC doutrina selecionada, v.4 Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório. Salvador: Juspodivm, 2015. PP. 449-468.

VALIM, Pedro Losa Loureiro. **Référe francês e o instituto da estabilização da tutela antecipada**. 2017. <<https://jus.com.br/artigos/60593/refere-frances-e-o-instituto-da-estabilizacao-da-tutela-antecipada/1>> Acesso em: 10 de nov. 2017.

VALIM, Pedro Losa Loureiro. **A estabilização da tutela antecipada.** 2015. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v.16, PP. 478-505, 2015.

VEZZONI, Marina Atchabahian. **Novo CPC define regras para estabilização da tutela antecipada.** 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-nov-17/marina-vezzoni-cpc-regrou-estabilizacao-tutela-antecipada>> Acesso em: 02 de nov. 2017